



EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

Autor Rafael Motta	Partido PSB
------------------------------	-----------------------

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o §2º do art. 6º à Medida Provisória n.º 905, de 2019, renumerando-se os demais:

Art. 6º Ao final de cada mês, ou de outro período de trabalho, caso acordado entre as partes, desde que inferior a um mês, o empregado receberá o pagamento imediato das seguintes parcelas:

I - remuneração;

II - décimo terceiro salário proporcional; e

III - férias proporcionais com acréscimo de um terço.

§ 1º A indenização sobre o saldo do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, prevista no art. 18 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, poderá ser paga, por acordo entre empregado e empregador, de forma antecipada, mensalmente, ou em outro período de trabalho acordado entre as partes, desde que inferior a um mês, juntamente com as parcelas a que se refere o caput.

§ 2º A indenização de que trata o §1º será paga sempre por metade, sendo o seu pagamento irrevogável, independentemente do motivo de demissão do empregado, mesmo que por justa causa, nos termos do disposto no art. 482 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943.

Justificação

O Governo Federal editou em 11/11/2019, a Medida Provisória 905/2019, que instituiu o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências. Entre as medidas, está o § 2º do art. 6º. Este reduz a multa do FGTS de 40% para 20% no caso de trabalhadores sob contrato Verde e Amarelo.

O FGTS, assim como sua multa, incide sobre o salário, e tem, assim, natureza salarial. O art. 7º da CF assegura tratamento isonômico entre os trabalhadores, assim a



multa apenas dependente do valor da remuneração sobre a qual é calculada, logo não é viável essa diferenciação. Como também, a redução é inconstitucional por ir de encontro à norma constitucional do art. 10, I, dos ADCT da CF.

Além disso, mesmo com a redução da multa, que é fraude à Constituição, o §2º do art. 6º da MP tem o fim nefasto de baratear a demissão do trabalhador. Nesse sentido, a nota técnica elaborada pelo Departamento Intersindical de Assessoria Parlamentar acredita que a finalidade de abaixar os custos da demissão é contrária à isonomia “com efeito, o art. 7º, XXX, da CF veda a diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil.”¹

ASSINATURA



CD/19752.02443-16

¹ Disponível em: <<https://jornalggn.com.br/trabalho/diap-elabora-nota-tecnica-sobre-a-controversa-mp-905-19/>>. Acesso em: 19 de out. de 2019.